



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10070.000522/98-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.658 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2019
Matéria PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. APLICAÇÃO.

Passados mais de 5 anos da data do pedido de compensação, de se homologá-la, nos termos do art. 74, §5º da Lei 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a ocorrência de homologação tácita, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) - DRJ/POA (e-fls. 1449 e ss), que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada, para reconhecer o direito creditório de R\$40.000,00 referente a saldo negativo de IRPJ, anual-calendário 1995, em virtude de erro material no despacho decisório proferido, e autorizar as compensações propostas até este limite.

Segundo o Relatório do acórdão recorrido:

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o reconhecimento parcial de direito creditório de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) dos anos-calendário 1995 e 1996.

Em 28/4/98 foi apresentado pedido de restituição de supostos créditos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 29.736.254,43, cujo despacho decisório entendeu referir-se a crédito de saldo negativo de IRPJ, eis que o IRRF em questão compunha o saldo negativo dos anos-calendário 1995 e 1996.

Os valores solicitados, conforme quadro 03 do pedido de restituição, foram os seguintes:

03. DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA RESTITUIÇÃO

ANO	TOTAL RETIDO UFR	TOTAL RETIDO EM R\$	VR: ATUALIZAÇÃO
1995	10.017.158,89	8.301.219,58	12.851.948,15
1996	14.221.623,08	12.953.054,30	16.884.306,28
			<u>29.736.254,43</u>

Entre 30/4/98 e 10/6/99 foram apresentados pedidos de compensação de débitos com o crédito do pedido de restituição conforme quadro abaixo, extraído do despacho decisório:

COMPENSAÇÃO	CÓD.	P A	VENCIMENTO	VALOR	FLS		RECEPCIONADO
	2484	mar/98	30/04/1998	10.107.212,71	3	CANCELADO	
	2484	mai/98	30/06/1998	1.623.640,18	176		29/06/1998
	2484	abr/98	29/05/1998	3.862.743,25	177		29/05/1998
	2484	mar/98	30/04/1998	9.664.890,43	182	RETIFICADO	29/05/1998
	2484	jul/98	28/08/1998	5.051.909,51	184		24/08/1998
	2484	jun/98	31/07/1998	2.854.833,11	185		29/07/1998
	2484	nov/98	30/12/1998	1.029.384,46	186		29/12/1998
	8109	abr/99	10/05/1999	1.283.737,53	195		07/05/1999
	2172	abr/99	10/05/1999	5.924.942,43	197		
COMP. C/ DEB	1097	mai/99	10/06/1999	3.276.808,65	198		(3)
	8109	mai/99	10/06/1999	1.078.165,18	1238		(1) 10/06/1998
	2172	mai/99	12/06/1999	3.161.032,55	1239		(2) 10/06/1999

(1) e (2) data da recepção confirmado à fl. 1240

(3) valor analisado Proc. Repr. 10073.001640/2005-50

O pedido de compensação do débito de IPI, código de arrecadação 1097, do período de apuração mai/99, no valor de R\$ 3.276.808,65, está controlado

no processo 10073.001640/2005-50 e se trata de pedido de compensação com débitos de terceiros.

Despacho Decisório da DRF

A unidade de origem reconheceu parcialmente o direito creditório por ter identificado divergências na atualização monetária com base na variação da Ufir informada pela requerente.

Em que pese ter detectado, para o ano-calendário 1995, saldo negativo em valor maior do que o informado pela contribuinte em sua declaração de rendimentos, a atualização monetária registrada no despacho decisório teve como resultado um valor menor do que o solicitado no pedido de restituição:

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	Declarado pelo contrib. SEM correção monetária	Declarado pelo contrib. COM correção monetária	Corrigido valor SEM correção	Corrigido valor COM correção
01. À Alíquota de 15%	0,00	0,00	0,00	0,00
13. (-) IRRF	7.291.527,38	8.301.219,58	7.569.779,41	8.093.470,30
18. IR A PAGAR	-7.291.527,38	-8.301.219,58	-7.569.779,41	-8.093.470,30

Já no ano-calendário 1996, a conclusão constante do despacho decisório é de que não houve comprovação da totalidade das retenções na fonte:

Valor do saldo negativo informado na declaração de rendimentos	16.496.940,76
Valor do crédito solicitado	12.739.590,33
Valor confirmado	10.040.487,90

Por fim, foi reconhecido o valor de R\$ 8.053.470,30 referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1995 e R\$ 10.040.487,90 do ano-calendário 1996.

O direito creditório reconhecido foi suficiente para albergar a quase totalidade das compensações, restando, em aberto, apenas o valor de R\$ 844.191,43 do débito de terceiros, código 1097, período de apuração maio/99.

Da Manifestação de Inconformidade

Nos termos da decisão da DRJ, segue o relato da Manifestação de Inconformidade, que aduziu os seguintes argumentos:

A interessada alega, em síntese, que teria ocorrido a homologação tácita das compensações, em virtude de que elas foram apreciadas após mais de dez anos do protocolo dos requerimentos.

Aponta erro material no despacho decisório, ao referir que o saldo negativo do ano-calendário 1995, corrigido monetariamente, é de R\$ 8.093.470,30 e reconhece R\$ 8.053.470,30.

Faz considerações quanto a cobrança de débitos informados em determinados pedidos de compensação.

Em julgamento realizado em 28 de novembro de 2013, a 5ª Turma da DRJ/POA, considerou parcialmente procedente a manifestação apresentada e prolatou o acórdão 10-47.857, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO PRÓPRIO COM DÉBITO DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O pedido de compensação de crédito com débitos de terceiros deve ser analisado de acordo com as normas vigentes na data em que protocolizado, não se aplicando as normas supervenientes acerca da conversão em declaração de compensação, e do prazo de cinco anos para sua homologação tácita.

DIREITO CREDITÓRIO. ERRO MATERIAL NO DESPACHO DECISÓRIO.

Constatada a ocorrência de erro material no despacho decisório, é cabível o reconhecimento do direito creditório correspondente.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Do Recurso Voluntário

A contribuinte apresentou recurso voluntário às e-fls. 1462 e ss, onde reforça os argumentos já apresentados em sede de manifestação de inconformidade, atendo-se aos seguintes pontos:

- da homologação tácita;

Recebi os autos por sorteio em 15/08/2018.

É o relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

A contribuinte foi cientificada do teor do acórdão da DRJ/POA e intimada ao recolhimento do débito em 26/12/2013 (quinta-feira), (ciência por abertura de documento à e-fl. 1460), e apresentou em 27/01/2014 (já que 25/01/2013 era sábado), recurso voluntário, juntados às e-fls. 1462 e ss.

Já que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, e tempestivo, dele conheço.

Trata-se de Pedido de Restituição de IRPJ pagos indevidamente relativos aos exercício de 1995 e 1996, realizado em 28/04/1998, cumulados com Pedidos de Compensação no valor de R\$29.736.254,43.

Houve uma série de confusão ocasionados aos débitos compensados, por se trataram de IPI de filial. Acostamento de processos diferentes, pedidos de compensação diversos, conforme relata o despacho decisório.

Segundo o Despacho Decisório, de e-fls. 1400 e ss, com relação ao saldo negativo de IRPJ de 1995, apurou-se o valor de R\$7.291.527,38 e para 1996, R\$16.496.940,76, para tanto foram anexados os documentos como Informe de Rendimentos. Chegou-se à conclusão de que os valores seriam R\$7.569.779,41.E para 1996, o valor de R\$10.040.487,90. E dessa forma, os valores foram reconhecidos e as compensações homologadas até este limite.

O contribuinte foi cientificado do referido despacho em 22/12/2012, ciência de abertura de documento de fl. 1415. E assim apresentou sua manifestação de inconformidade, reforçando a homologação tácita e o erro material de uma parte reconhecida de R\$40.000,00.

Já o acórdão recorrido, entendeu que como houve a homologação total das compensações com débitos próprios e a homologação parcial de uma compensação com débitos de terceiros, o processo se resumia a dois pedidos. Um de alegação de erro material de R\$40.000,00, este foi reconhecido. Quanto ao segundo, de homologação tácita da compensação com débito de terceiro, quanto a este, entendeu que o pedido de compensação não havia sido convertido em declaração de compensação nos moldes legais e dessa forma não seria possível a aplicação da homologação tácita.

O recorrente em seu recurso voluntário reafirmou a questão relativa à homologação tácita, e ressalta que não há nos presentes autos qualquer compensação que tenha se utilizado de créditos fiscais oriundos de outras pessoas jurídicas, diante do que reafirma a homologação tácita.

Passemos aos fatos.

Ora, tratamos aqui da homologação tácita das declarações de compensações apresentadas pela recorrente, nos termos do art. 74, §5º da Lei 9430/96.

Processo nº 10070.000522/98-55
Acórdão n.º 1301-003.658

S1-C3T1
Fl. 1.508

Segundo o recorrente não há nenhum crédito que tenha origem em terceiros como mencionou a decisão da DRJ, e sim o que houve foi um equívoco na utilização do formulário para indicar a compensação.

O débito envolvido é de IPI, devido pela unidade da Companhia localizada em Volta Redonda sob o código 1097, e foi apurado no terceiro decêndio de maio de 99, com vencimento em 10/06/99, no valor de R\$3.276.808,65, conforme abaixo:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIRO

01 DESTINATÁRIO DO PEDIDO

UNIDADE DA SRF JURISDICIONANTE DO CREDOR DEVEDOR

02 IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DETENTOR DE CRÉDITO

NOME / FIRMA, RAZÃO SOCIAL OU DENOMINAÇÃO SOCIAL: *Coia Siderurgica Nacional* CGC / CPF: *33042730/0001-04*

LOGRADOURO (rua, avenida, praça, etc.): *Rua Lauro Kuller* NÚMERO: *116* COMPLEMENTO (andar, sala, etc.): *36º andar*

BAIRRO OU DISTRITO: *Botafogo* MUNICÍPIO: *Rio de Janeiro* UF: *RJ*

CCD: *021* TELEFONE: *5861372* Nº DO PROCESSO EM QUE CONSTA O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU DE RESSARCIMENTO: *10070.000522/98-55* VALOR AUTORIZADO PARA COMPENSAÇÃO: *R\$ 29.736.254,43*

03 AUTORIZAÇÃO DO CREDOR PARA A COMPENSAÇÃO

AUTORIZO A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL A UTILIZAR O MONTANTE ACIMA INDICADO PARA COMPENSAÇÃO COM DÉBITO(S) DO CONTRIBUINTE IDENTIFICADO NO QUADRO 04

NOME: *Braldo Soares Pecanha* QUALIFICAÇÃO: *Diretor de Controladoria e Informática*

CPF: *179.386.437-34* LOCAL: *Rio de Janeiro* DATA: *10/06/99* ASSINATURA: *[Assinatura]*

04 IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DEVEDOR

NOME / FIRMA, RAZÃO SOCIAL OU DENOMINAÇÃO SOCIAL: *Coia Siderurgica Nacional* CGC / CPF: *33042730/0077-71*

LOGRADOURO (rua, avenida, praça, etc.): *Rua 21* NÚMERO: *10*

COMPLEMENTO (andar, sala, etc.): *Sº a.* BAIRRO OU DISTRITO: *Vila Sta Cecilia* CEP: *27.180.000*

MUNICÍPIO: *Volta Redonda* UF: *RJ* CCD: *024* TELEFONE: *[]*

05 PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS

SOLICITO A UTILIZAÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO MENCIONADO NO QUADRO 02 PARA QUITAÇÃO DOS DÉBITOS DE MINHA RESPONSABILIDADE A SEGUIR DISCRIMINADOS:

CODIGO TRIB./CONTR.	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR DO IMPOSTO / CONTRIBUIÇÃO	NÚMERO DO PROCESSO	OUTRAS INFORMAÇÕES (*)
<i>1097</i>	<i>3º/05</i>	<i>10/06/99</i>	<i>3.276.808,65</i>	<i>+</i>	

(*) Indicar:
- Código do município produtor, se relativo a IOF - ouro;
- No caso de ITR: número de referência do lançamento, se relativo ao exercício de 1996 e anteriores e número do imóvel, se relativo ao exercício de 1997 e seguintes.
- Número de inscrição do débito em Dívida Ativa.

NOME: *Braldo Soares Pecanha* QUALIFICAÇÃO: *Diretor de Controladoria e Informática*

CPF: *179.386.437-34* LOCAL: *[]* DATA: *10/6/99* ASSINATURA: *[Assinatura]*

06 RECEPÇÃO

CARIMBO DE RECEPÇÃO OU DA UF DO CREDOR

CARIMBO DE RECEPÇÃO OU DA UF DO DEVEDOR

Assim também já identificado na tabela da DRJ:

COMPENSAÇÃO	CÓD.	P A	VENCIMENTO	VALOR	FLS		RECEPCIONADO
	2484	mar/98	30/04/1998	10.107.212,71	3	CANCELADO	
	2484	mai/98	30/06/1998	1.623.640,18	176		29/06/1998
	2484	abr/98	29/05/1998	3.862.743,25	177		29/05/1998
	2484	mar/98	30/04/1998	9.664.890,43	182	RETIFICADO	29/05/1998
	2484	jul/98	28/08/1998	5.051.909,51	184		24/08/1998
	2484	jun/98	31/07/1998	2.854.833,11	185		29/07/1998
	2484	nov/98	30/12/1998	1.029.384,46	186		29/12/1998
	8109	abr/99	10/05/1999	1.283.737,53	195		07/05/1999
	2172	abr/99	10/05/1999	5.924.942,43	197		
COMP. C/ DEB	1097	mai/99	10/06/1999	3.276.808,65	198		(3)
	8109	mai/99	10/06/1999	1.078.165,18	1238		(1) 10/06/1998
	2172	mai/99	12/06/1999	3.161.032,55	1239		(2) 10/06/1999

(1) e (2) data da recepção confirmado à fl. 1240

(3) valor analisado Proc. Repr. 10073.001640/2005-50

Pelo documento acima, verifica-se que trata de débito de filial, extensão do CNPJ 0017-71, o que tratando-se de IPI é comum, já que calculada por estabelecimento, veja CNPJ abaixo:

NUMERO DE INSCRIÇÃO 33.042.730/0017-71 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/08/1966
NOME EMPRESARIAL COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL		

No meu entendimento fica claro e evidente o equívoco no momento do preenchimento do formulário de compensação, já que não se trata de débito de terceiro, e sim da própria empresa.

Dessa forma, a discussão levantada pela DRJ de que o débito seria de terceiro, não se verifica no caso em tela, sendo plenamente aplicável a homologação tácita, nos termos básicos da lei, já que a apresentação do pedido se deu em 28/04/1998, e a decisão, despacho decisório, cuja ciência ocorreu em 10/12/2012 (fl. 1414), ou seja, mais de dez anos após o pedido, devendo ser aplicado o art. 74 da Lei 9430/96, com as alterações.

O recorrente apresentou pedidos de compensação e de restituição em 28/04/1998, com débitos próprios e de terceiros. Ressalte-se aqui da possibilidade dessa forma de compensação naquela época.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

O artigo 74 foi posteriormente modificado pela Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, prevendo a apresentação de declaração de compensação, em substituição aos pedidos de compensação, "sob condição resolutoria de sua ulterior homologação" (§1º e §2º). Além disso, restringiu a compensação para autorizá-la apenas para extinção de débitos próprios (*caput*):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer

tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

A Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, explicitou que o prazo para homologação seria de 5 (cinco) anos:

Art. 74 (...) § 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Não obstante isso, antes das Medidas Provisórias nº 66 e 135 o pedido de compensação se amoldava ao artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, como espécie de lançamento por homologação. É o teor do artigo 150, §4º:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Portanto, a Receita Federal teria 5 (cinco) anos para analisar o pedidos de compensação apresentado pela contribuinte em 12/11/1999, isto é, até 11/11/2004. No entanto, apenas em 10/07/2006 foi proferido despacho decisório analisando o pedido de compensação. Sem que a Receita Federal tenha efetuado a análise das compensações no prazo de 5 anos, consideram-se homologadas tacitamente.

CONCLUSÃO

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário do contribuinte, e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO para reconhecer a homologação tácita.

(assinado digitalmente)
Amélia Wakako Morishita Yamamoto